



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Autos nº: 0712424-33.2022.8.02.0001

Ação: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Cooperativa dos Beneficiadores de Arroz do Povoado Ipiranga e Coobapi e outros

Requerido e Representante: Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al e outro

DECISÃO

Trata-se de "ação de pedido de tutela provisória antecedente de urgência com natureza cautelar ("ação cautelar inominada)" proposta por **Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. e outros**, em face de **Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al e outro**, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Analisando-se a inicial, as partes autoras entraram com a presente ação requerendo, em caráter de preliminar: "Conceder o deferimento da tutela de urgência antecedente de natureza cautelar initio litis e inaudita altera pars para: a) DETERMINAR a suspensão da Assembleia Geral para eleição agendada para o dia 20/04/2022, haja vista sua convocação por uma Presidência nula, além da prática de reiterados atos para a manipulação do processo eleitoral; b) DETERMINAR o afastamento da Presidência Executiva da OCB/AL, com a nomeação de interventor judicial para realização de novas eleições e saneamento dos atos praticados pela Presidência de maneira viciada, haja vista estarem cumpridos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida"(fls. 24).

Após tal requerimento, a parte ré veio aos autos oferecendo contestação em fls. 382/421, alegando: preliminarmente, a) que haveria conexão entre este processo e os de número 0703058-67.2022.8.01.0001 e 0703263-96.2022.8.02.0001; b) ilegitimidade ativa de algumas das cooperativas; e no mérito, c) alega que o estatuto fora alterado em conformidade com as disposições existentes à época; d) alega que o procedimento de indicação da presidente executiva fora realizado regularmente; e) que o procedimento de convocação da Assembleia Geral seguiu as diretrizes



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

estabelecidas no Estatuto Social; f) que a regularização das cooperativas contestadas fora feita sob a luz do Estatuto Social.

Após apresentação da peça de contestação, este Juízo proferiu decisão (fls. 555/558) deferindo, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado pelas cooperativas autoras, determinando que a Assembleia agendada para o dia **20/04/2022 fosse suspensa**. Além disso, também fora nomeado Interventor Judicial (Sr. Antonio de Pádua da Costa Visgueiro Cavalcante), com o objetivo de conduzir o processo eleitoral já iniciado, bem como o controle de legalidade dos atos de gestão atual da OCB/AL, sempre reportando-se a este juízo no exercício deste controle (fls. 558).

Em fls. 578/595 o interventor judicial se manifestou nestes autos, informando diretrizes a serem seguidas durante o período em que atue como interventor.

Em petição de fls. 612/633, a parte autora apresentou, tempestivamente, o pedido principal, qual seja, o afastamento definitivo da Presidente Márcia Túlia Pessoa de Sousa e a manutenção do Interventor Judicial até realização das eleições, além de listar algumas cooperativas que a parte demandante alega que devem ser impedidas de participar do pleito eleitoral.

Por meio de manifestação de fls. 922/931, a demandante atravessou petição requerendo o afastamento da Presidente Márcia Túlia Pessoa de Sousa, além de que fosse determinada a nulidade da Assembleia Geral que modificou os artigos 29, inciso II e o 47 e que seja dada continuidade ao processo eleitoral iniciado em 06/01/2022.

Em fls. 948/956 e 976/981 a parte ré contestou os fatos trazidos pela parte autora na petição supramencionada.

Em decisão saneadora de fls. 1316/1322, este Juízo chamou o feito à ordem para apreciar os diversos pedidos elaborados e que não haviam sido contemplados, de modo a determinar que:

A) Que seja dada continuidade ao processo eleitoral iniciado em



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br**

06/01/2022, que restou suspenso por decisão deste Juízo, para, nos termos do artigo 17, 4º do Estatuto, que participem do pleito eleitoral apenas as Cooperativas registradas em 06/01/2022, como também aquelas cujo pedido de registro estivesse pendente de análise, dada as restrições ao registro praticadas pela Presidência;

B) Que seja dado, ao menos, prazo de 30 dias a contar da publicação do Edital para regularização das cooperativas registradas em 06/01/2022, ou com registro pendente de análise naquela data;

C) Que sejam impedidas de participar do processo eleitoral as seguintes cooperativas, por não estarem em conformidade com as exigências do Estatuto, conforme demonstrado desde a inicial: COOPERATIVA DE TRABALHO DE TURISMO DE ÁGUA BRANCA; da COOPLIMPNOVAR COOPERATIVA DE TRABALHO DE MATERIAL DE LIMPEZA INOVAR; da COOPERATIVA DE TRABALHO DE TURISMO DO XINGÓ; da COOPERATIVA DE TRABALHO DE CAJUEIRO e da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LIMOEIRO DE ANADIA;

D) A republicação do Edital de convocação de Assembleia Geral e regulamento eleitoral, já elaborados, haja vista a unicidade do procedimento eleitoral já iniciado em 06/01/2022, resguardadas as premissas acima e aquelas expostas pelo Interventor às fls. 839 e seguintes no que não confrontarem com os itens acima.

Por fim, este Juízo entendeu, ainda, pelo afastamento liminar da Presidente da OCB, a Sra. Márcia Túlia Pêsoa de Sousa, sob o argumento de que esta não possuía capacidade eleitoral para ter sido selecionada como presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas.

Em agravo interposto pela parte ré (fls. 1376/1383), o E. TJAL entendeu por conceder efeito suspensivo no que concerne ao afastamento da presidente,



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

determinando o seu retorno ao exercício do cargo, até ulterior deliberação pelo órgão competente da OCB-AL.

Após, a demandante requereu, em fls. 1391/1393, que o processo eleitoral fosse novamente suspenso. Requerimento este que a parte ré apresentou contrarrazões em fls. 1394/1403, pugnando pela realização do processo eleitoral.

Em fls. 1560/1578, outras cooperativas, além das que constam na inicial, peticionaram nestes autos, requerendo habilitação neste processo e que as considerações elaboradas na peça sejam analisadas por este Juízo.

Em despacho emitido de fls. 1661, fora intimada as partes para se manifestarem tanto quanto sobre as diversas manifestações/documentos acostados aos autos pelo Interventor Judicial quanto acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 1560/1578.

Diante de tal despacho, as partes se manifestaram em fls. 1668/1683 (parte demandante, requerendo, em síntese: a) ratificação dos atos proferidos pelo Interventor; b) prosseguimento do feito eleitoral com devolução dos prazos de regularização; c) indeferimento do pedido de assistência realizado pelas cooperativas em fls. 1560/1578) e fls. 1684/1709 (parte demandada, requerendo: a) que seja procedida a imediata realização da Assembleia Geral de eleição da OCB/AL; b) que seja vedada a criação de novas regras eleitorais.

Em petição de fls. 1714/1743, o Interventor se manifestou informando que todas as decisões proferidas por ele foram adequadas e seguiam o conteúdo do *decisum* que o nomeou como interventor, além disso, alegou diversas intercorrências, entre elas: a) a não entrega de relatórios financeiros vitais para a atividade do interventor e da saúde da instituição; b) inexistência de projetos da instituição, tendo previsão de gastos para a execução de tal finalidade; c) a atuação da instituição em desacordo com as disposições contidas no normativo estadual aplicável, tendo, inclusive, relatório de auditoria realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizado do Cooperativismo atestando tais informações e, d) sugeriu o afastamento da atual presidente a fim de sanar as irregularidades apontadas e lisura



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

do processo eleitoral.

Em fls. 1881/1898, o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas – OCB/AL se manifestou sobre as alegações do interventor.

Por fim, em fls. 1903/1904, os terceiros interessados se manifestaram sobre as alegações feitas pela OCB/AL em fls. 1881/1898.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importante enfrentar a tese suscitada pela parte demandada de conexão entre estes autos e os de nº 0703263-96.2022.8.02.0001 e 0703058-67.2022.8.01.0001.

No que se refere o processo de nº 0703263-96.2022.8.02.0001, importante trazer à baila o disposto no CPC sobre conexão, assim:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Nesse contexto, a afirmação de que tais processos seriam conexos sob a alegação de que ambos possuem o mesmo pedido não deve prosperar, isto porque o pedido de suspensão da assembleia nos autos que tramitam na 9ª Vara Cível é apenas um dos requerimentos da parte, e ainda acaba por ser acessório, não podendo, dessa maneira, ser enquadrado como conexo, tendo em vista que os demais pedidos se apresentam distintos.

Quanto ao segundo processo, entendo que as alegações da parte demandada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que o §1º do art. 55 do CPC é claro ao prever que *“os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”*, e, como no caso do processo que corria na 8ª Vara Cível da Capital, o mesmo já fora sentenciado com trânsito em julgado, não há de se falar em conexão.

Assim, diante dos fatos abordados, **rechaço a presente preliminar.**



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Passo a analisar nesta decisão apenas o que se refere à realização do pleito eleitoral e a atuação da presidente, quanto aos requerimentos de habilitação nos autos e demais pedidos serão analisados em momento oportuno.

Inicialmente, importante destacar a função que o Interventor Judicial desempenha em situações como a que está sendo debatida nestes autos.

A nomeação de um interventor judicial é um mecanismo jurídico excepcional que visa garantir a regularidade, transparência, legitimidade e a correta administração de uma instituição.

Em suas funções, o interventor judicial assume a responsabilidade de supervisionar e promover atos de gestão adequados em diversas áreas da instituição, incluindo fases do processo eleitoral. Sua atuação se concentra na fiscalização rigorosa do cumprimento das normas e na garantia de que a instituição seja bem administrada.

No que concerne ao principal objeto desta demanda, qual seja a realização das eleições, o interventor judicial é encarregado de mediar quaisquer conflitos ou controvérsias que possam surgir durante o processo eleitoral, buscando soluções equitativas que preservem a estabilidade e a ordem democrática. Sua atuação deve ser pautada pelo respeito aos direitos das partes envolvidas, assegurando o pleno exercício de suas garantias constitucionais e legais, sem discriminação ou cerceamento indevido.

Para garantir a transparência e a prestação de contas, o interventor judicial deve agir de forma a permitir o controle legal e a fiscalização da instituição em seus mais diversos aspectos. É fundamental que ele observe as disposições estabelecidas na legislação pertinente, além das disposições estatutárias legais.

Nesse contexto, destaco que tal entendimento possui respaldo na jurisprudência, assim:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NO CONDOMÍNIO. POOL HOTELEIRO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**

vcivel13@tjal.jus.br

DEFERIDA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AFASTAR O SÍNDICO, OS MEMBROS DO CONSELHO E A EMPRESA HOTELEIRA DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO COGNITIVA. EXISTÊNCIA DE GRANDE LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPORTANTE MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO QUE DEU ORIGEM À DECISÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 296 DO CPC. 1- A tutela provisória deferida em juízo de cognição sumária possui caráter provisório e precário, podendo ser modificada a qualquer tempo pelo julgador, na forma do artigo 296 do CPC, quando evidenciada a mudança da situação fática que justificou a sua concessão em momento anterior. 2- Evidenciado nos autos, por meio de documentos, que as condições físicas atuais das dependências do condomínio, bem como a sua contabilidade, se modificaram de forma positiva a partir da intervenção judicial, restando, assim, afastados os **fatos que justificaram a concessão liminar da medida interventiva nos moldes em que foi deferida, deve sim, ser modificada a tutela provisória a fim de que seja determinada a convocação de assembleia geral para aprovação da nova convenção e regimento do condomínio, nos termos da Lei 4.591/64, com as alterações da Lei 10.406/02, devendo a intervenção judicial se manter até a eleição dos novos dirigentes do condomínio.**

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 06619741420198090000, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 08/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – Sindicato - Imputações de irregularidades nas eleições - Cautelar inominada - Liminar deferida em parte para inclusão da denominada 'chapa 03' na disputa. 01- Pretensão de defender direito líquido e certo voltado ao exercício de suas prerrogativas de associado no pleito eleitoral, com exclusão da 'chapa 03' irregularmente inscrita - Constatadas novas irregularidades e suspensa a posse dos eleitos, sobreveio a nomeação de Interventor Judicial para garantir a lisura do escrutínio - Perda superveniente de objeto da segurança nesta parte. 02- Impugnações de concorrentes passível de ser atacada por meio processual adequado - Via estreita do mandado de segurança que não se presta como sucedâneo de recurso - Direito líquido e certo não configurado, até porque a carga maior da impetrante se circunscreve a decisão judicial que já se encontra superada - Inexistência de teratologia ou ilegalidade no ato



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

praticado pela autoridade. 03- Segurança denegada, reconhecida a perda superveniente de parte do objeto da ação.

(TJ-SP - MS: 21182754920158260000 SP
 2118275-49.2015.8.26.0000, Relator: Egidio Giacoia, Data de
 Julgamento: 10/09/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de
 Publicação: 10/09/2015)

Diante do conjunto de circunstâncias que envolvem a nomeação do Sr. Antônio de Pádua da Costa Visgueiro Cavalcante como Interventor Judicial no processo em questão, torna-se evidente a oportunidade e a conformidade dessa medida com as diretrizes não apenas eleitorais, mas também de gestão que regem o país. Essa nomeação se mostra devida à constatação de que o processo eleitoral do Sistema OCB/Alagoas evidenciava indícios de irregularidades em diversos aspectos, exigindo uma intervenção que não se restrinja unicamente à esfera eleitoral, mas que, de forma abrangente, contemple uma gestão profissional capaz de lidar com as complexidades administrativas e políticas da instituição. Assim, como é sabido, o Interventor está incumbido não apenas de corrigir os rumos do processo eleitoral, mas também de implementar medidas voltadas para a eficiência administrativa e a promoção da transparência, fortalecendo, assim, os alicerces democráticos da instituição em questão.

Nesse contexto, para que o Interventor efetivamente desempenhe a principal função para a qual foi investido, a saber, a adoção de medidas que permitam o reinício do processo eleitoral, este Juízo entende imperioso que sejam estabelecidas diretrizes específicas, objetivando a viabilização eficiente do referido processo, que constitui o fulcro primordial da presente demanda.

Cumprido salientar, ainda, que o desenvolvimento do processo eleitoral deve ser pautado pela abrangência máxima de eleitores, a fim de assegurar uma eleição representativa e pluralista em todos os seus matizes. Tal premissa, contudo, deve coadunar-se estritamente com as limitações impostas pelas normativas estatutárias que regem as atribuições, atos e finalidades da pessoa jurídica em questão, garantindo, assim, o respeito integral às disposições do estatuto vigente.



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Seguindo-se a análise do que fora abordado nestes autos, tanto pelas partes quanto pelo Interventor, também é necessário fazer ponderações sobre a atuação da atual presidente, *Márcia Túlia Pessoa de Sousa*.

Como mencionado no relatório desta peça, este Juízo já proferiu decisão no sentido de que a atual presidente fosse afastada do cargo que ocupa, sob a alegação de ausência de capacidade eleitoral para concorrer ao cargo.

No entanto, em decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Alagoas, fora concedido efeito suspensivo, determinando que a Sra. Márcia Túlia retornasse ao cargo desempenhado, sob a argumentação de que o pedido feito pela parte autora apresenta perigo de irreversibilidade, motivo pelo qual entendeu que o afastamento da Sra. Márcia, pelas razões apresentadas na decisão proferida em fls. 1316/1322, não se demonstra aplicável ao caso em tela.

Assim, aborda em sua decisão:

Nesse interim, penso que por se tratar de mandato eletivo, ainda que referente aos membros do Conselho de Administração, e não havendo explícita irregularidade praticada pela gestão, o afastamento da Presidente da entidade possui o condão de causar dano irreversível, visto ser inviável prever por quanto tempo tramitará o processo. Destarte, ao final, ainda que vencedora, poderá o mandato ter chegado ao fim, não sendo possível a prorrogabilidade. (fls. 1381)

(...)

De mais a mais, no caso dos autos, ainda que em juízo perfunctório, percebe-se que desde a primeira decisão (fls. 555-558), proferida há mais de um ano, todos os atos de gestão da OCB-AL vem sendo praticados pela Presidente e acompanhados pelo Interventor Judicial, inexistindo, ao meu ver, **até o momento, indício de irregularidade ou fato novo que respalde a medida adotada na origem** (fls. 1382)

Nesse contexto, o ilustre Desembargador, na decisão supramencionada, determinou a manutenção da Sra. Márcia Túlia no cargo de presidente, por inexistência de indício de irregularidades ou fato novo que respalde o afastamento da mesma.



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Pois bem.

Diante dos fatos trazidos pelo Interventor, agora, entendo necessário que seja analisado de forma minuciosa as alegações trazidas em petição de fls. 1714/1743.

Na petição elaborada pelo Interventor, são trazidos diversos indícios de que a atual presidente está interferindo e dificultando a atuação plena, nos termos da decisão proferida, do Sr. Antonio de Pádua da Costa Visgueiro Cavalcante.

Nessa seara, mister analisar o que fora trazido.

Inicialmente, o Interventor destacou que requisitou ao gerente da instituição SESCOOP/AL (pedido este que fora reiterado algumas vezes) relatório financeiro que demonstrasse valores desembolsados pelo SESCOOP/AL para algumas cooperativas, e até a data de peticionamento desta peça não havia tido retorno da instituição, fato este que acaba por dificultar a análise do interventor a fim de gerir a instituição.

Além disso, o interventor também informa que fez solicitação dos projetos que a instituição realiza, pois existem pagamentos referentes à execução destes (como Sementes do Amanhã, Educando Sentimentos, Projeto Acorde), mas não lhe fora apresentado plano algum que verse sobre tais programas, nem ao menos um plano orçamentário ou cronograma de execução.

Ainda no viés apresentado pelo Interventor, importante abordar o que fora discorrido no relatório de auditoria realizado.

O Serviço Nacional de Aprendizado do Cooperativismo (SESCOOP/AL) conduziu uma auditoria abordada no Relatório 25/2022, elaborado pela Assessoria de Auditoria Interna (AUDIT). Este relatório, direcionado ao Conselho Administrativo Estadual, à Presidência e à Superintendência do SESCOOP/AL, desvelou uma série de inconformidades nos processos e rotinas relacionados à gestão de instrutoria no exercício de 2021.

O escopo dessa avaliação rigorosa restringiu-se às contratações de serviços de instrutoria no período mencionado, abrangendo uma amostra criteriosamente selecionada. Os resultados da auditoria indicaram que o SESCOOP/AL conduziu os



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

processos de contratação em não conformidade com as disposições estabelecidas no normativo estadual, em particular o anexo I da resolução 002/2016.

Um ponto crucial identificado foi a disparidade entre o número total de instrutores contábeis cadastrados no sistema, que totaliza 23 (vinte e três), e o efetivo serviço prestado por apenas 3(três) desses profissionais. Mais preocupante ainda foi a ausência de comprovação de que os demais cadastrados, sem carga horária atribuída a serviços prestados, foram devidamente convidados pelo SESCOOP/AL para atuar como instrutores ou se recusaram a prestar serviços, desrespeitando, assim, o artigo 38 do normativo estadual.

Dentre os instrutores ativos, destacam-se 02 (dois) sócios da empresa contábil denominada 3R Consultoria e Assessoria Contábil LTDA, registrada sob o CNPJ nº 40.922.874/0001-10, a saber, o Sr. Alberto Luiz Ramos dos Santos e a Sra. Paula Toledo da Rocha Ramos. O relatório sublinha que a prestação de serviços contábeis de instrutoria extrapolou os limites estabelecidos, exemplificado por um dos sócios, que ultrapassou a carga horária máxima permitida de 16 (dezesesseis) horas em 272 (duzentos e setenta e duas) horas.

Além disso, a auditoria identificou a ocorrência de prestação de serviços de instrutoria por cadastrados não habilitados, e destaca-se que tais profissionais foram escolhidos pela instituição, evidenciando uma desconformidade com as práticas regulamentares e éticas. Esses achados destacam uma gestão inadequada por parte da presidente do SESCOOP/AL.

Importante, ainda, destacar que tais condutas podem refletir diretamente nas eleições que pretendem ser realizadas.

Os instrutores, que receberam recursos para ministrar instruções sobre contabilidade às cooperativas, foram identificados como os responsáveis técnicos que assinaram as Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2021, as quais foram formalmente assinadas em 2022.

Esta sobreposição de papéis levanta questões éticas e práticas significativas, uma vez que os instrutores, ao receberem compensações financeiras para instruir



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

cooperativas e seus contadores, simultaneamente assumiram a responsabilidade técnica pela contabilidade das cooperativas beneficiadas. Tal dualidade de funções suscita preocupações sobre a possibilidade de conflitos de interesses e desafia a integridade do processo, pois questiona-se se é adequado que um instrutor seja remunerado para instruir sobre contabilidade enquanto, ao mesmo tempo, atua como responsável técnico na elaboração das Demonstrações Contábeis das cooperativas envolvidas. Essa constatação respalda a necessidade de intervenção para sanar essa aparente incongruência e garantir a adequada condução dos processos contábeis, assegurando a transparência e a integridade das práticas institucionais.

Destaco, ainda, que o Interventor afirma que não vem recebendo os relatórios financeiros entre outros documentos necessários para a atuação da intervenção, não recebendo retorno da OCB/AL.

É sabido que os relatórios financeiros desempenham um papel essencial na atuação de um interventor judicial ao oferecerem uma visão abrangente e detalhada da situação financeira de uma instituição sob intervenção. Esses relatórios fornecem um diagnóstico preciso, revelando áreas críticas, ativos, passivos, receitas e despesas, permitindo ao interventor compreender a extensão dos desafios financeiros enfrentados pela instituição.

Além disso, a análise dos relatórios financeiros é crucial para identificar irregularidades, tais como desvios de recursos, fraudes contábeis ou práticas de gestão financeira inadequadas. Essas informações embasam decisões informadas sobre estratégias de reestruturação, cortes de custos e outras medidas necessárias para a recuperação da instituição.

Nessa linha, denoto que o Interventor deveria receber todo e qualquer documento que interfira em sua gestão, e, como noticiado, o mesmo não vem recebendo em sua plenitude relatórios vitais para a administração da OCB/AL. Motivo pelo qual entendo que este Juízo deve interceder na relação, a fim de assegurar que a determinação judicial venha a ser respeitada.

O interventor ainda aborda em seu petítório a utilização de verba da OCB/AL



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

de maneira inadequada.

No dia 21 de setembro de 2022, o Interventor atendeu ao pedido do Advogado Felipe dos Santos Campina para se habilitar como assistente simples nos autos. O Advogado representa um conselheiro da OCB/AL envolvido em distratos jurídicos e outro conselheiro beneficiado com transporte no valor de R\$ 2.314,00 (ida e volta) em uma reunião na sede da OCB/AL, solicitada por um terceiro estranho ao processo judicial e eleitoral, assim como à OCB/AL e sua gestão atual.

Chama atenção o fato de, sem a prévia ciência do Interventor, gastos significativos com transporte terem sido autorizados no dia anterior à reunião e no mesmo dia, levantando questionamentos sobre a justificativa para assumir essas despesas. Destaca-se que a reunião não foi convocada pelo interventor nem pela instituição, e não houve oficialização de pauta por parte do interventor. As despesas, incluindo o transporte de conselheiros, não foram informadas ao Interventor.

Para exemplificar, o transporte de um conselheiro envolvido no processo gerou um custo de R\$ 1.157,00 apenas para ida à reunião convocada por terceiro estranho à instituição, somando um total de R\$ 2.314,00, valor substancialmente acima da média para essa despesa.

Assim, os fatos trazidos pelo Interventor em fls. 1714/1743 são substancialmente contundentes e a manutenção da Sra. Márcia Túlia como presidente, no momento atual, acarreta prejuízos para a administração da Instituição e no prosseguimento dos preparativos das eleições, motivo pelo qual entendo que a mesma deve ser afastada do cargo a fim de garantir que o Interventor possa praticar seus atos de gestão da maneira adequada e realize as eleições da maneira estatutária.

Destaco que a intervenção judicial foi determinada por este Juízo com o objetivo de adequar e regularizar tanto os atos de gestão da OCB/AL quanto a realização do pleito eleitoral. Assim, o interventor, por atuar como representante do judiciário, vem tendo seu exercício dificultado de maneira substancial (a título de exemplificação, a não entrega de relatórios financeiros e a realização de atos sem sua anuência), como acima demonstrado.



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Mister salientar que a decisão tomada por este Juízo apresenta respaldo na jurisprudência, assim:

Agravo de Instrumento – Ação de dissolução parcial de sociedades limitadas (exclusão de sócios) c.c. apuração de haveres – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência renovado na réplica – Inconformismo – Acolhimento em parte – Pedido de tutela de urgência que tem por objeto a antecipação da tutela final, para excluir, desde logo, os sócios corréus das sociedades, ou, **subsidiariamente, para afastá-los da administração**, mantendo-se o autor como único sócio administrador, e para revogar os poderes outorgados em nome da sociedade, por meio de procuração, aos diretores corréus – Possibilidade jurídica, em tese, da exclusão de sócios majoritários – Medida, contudo, extremamente gravosa, que requer a comprovação de falta grave, a ser aferida em cognição exauriente – Irreversibilidade, ademais, que impede a antecipação da tutela – **Afastamento liminar dos sócios majoritários da administração das sociedades que, por outro lado, se mostra justificado – Indícios concretos de quebra dos deveres de lealdade e colaboração e prática de falta grave – Prova documental produzida até o momento que indica a prática de administração temerária, em benefício próprio e em detrimento do interesse social**, bem como dos demais stakeholders – Existência de risco à continuidade da empresa – Caos instalado, envolvendo clientes e empregados, cuja confiança, no contexto de conflito agudo entre os sócios, tem o autor/agravante – Julgamento definitivo da lide que ainda pode demorar – Autor/agravante que, à luz do que se extrai dos autos até o momento, é quem está mais comprometido com a continuidade da atividade empresarial e com os interesses sociais – Tutela de urgência que, nesse contexto, deve ser deferida em parte, para afastar todos os corréus da administração das sociedades, mantendo-se o agravante como único sócio administrador, até o julgamento final da lide, sem prejuízo dos direitos de exigir contas e de fiscalização legalmente atribuídos aos sócios não administradores e de eventual reexame da tutela provisória ora concedida pelo juízo de primeiro grau, caso novos elementos sejam produzidos nos autos – Medida com este objeto que não é irreversível – Decisão agravada reformada, nos termos expostos – Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AI: 20480580520208260000 SP
 2048058-05.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Julgamento: 13/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial, Data de Publicação: 13/07/2020)

Vale ressaltar que tal medida não vai de encontro à decisão proferida pelo E. TJAL, pois os fatos abordados em petição apresentado pelo interventor foram trazidos à este Juízo agora, motivo pelo qual não há de se falar em contrariedade, até porque a fundamentação desta decisão se mostra distinta da que determinou o afastamento da presidente inicialmente.

Além disso, denoto que a falta de consonância entre o interventor e a presidente geram danos substanciais para a OCB e as cooperativas, que acaba por atrasar o pleito eleitoral e provocar um dispêndio considerável.

Nesse contexto, importante destacar que a decisão proferida pelo E. TJAL previa que a atividade exercida pelo interventor fosse realizada de forma conjunta com a presidente, contudo, pelo acima exposto, denota-se que tal atuação concomitante não vem sendo praticada.

Destarte, diante dos fatos apresentados nesta decisão:

Determino que o Interventor, em sua atribuição como gestor da instituição, **NOTIFIQUE** as cooperativas, fornecendo a elas prazo **IMPRORROGÁVEL** de 60 (sessenta) dias para que as mesmas se regularizem, com o devido fomento/auxílio promovido pela OCB/AL, dentro do que for permitido pelo estatuto, e, no dia útil subsequente ao prazo retromencionado, que seja **publicado novo edital**, a fim de viabilizar a realização de **NOVO PROCESSO ELEITORAL**, seguindo-se as delimitações/disposições estatutárias.

Destaco, ainda, que o Conselho de Administração deverá formar nova Comissão Eleitoral, tendo em vista que não se trata de continuidade do anterior, seguindo-se **INTEGRALMENTE** as disposições previstas no Estatuto, em sua formação e instituição.

No mais, determino o imediato afastamento da atual presidente, Sra. Márcia Túlia Pessoa de Sousa, **do cargo que atualmente exerce na OCB/AL**, a fim de



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

assegurar que o interventor realize os atos de gestão necessários e realize o pleito eleitoral.

O afastamento é necessário para evitar possíveis interferências ou impactos adversos nos atos de gestão e no processo eleitoral, garantindo a integridade e a transparência dessas atividades. A celeridade na tomada dessa medida se justifica pela urgência em assegurar a regularidade e a imparcialidade das eleições, bem como pela necessidade de preservar a estabilidade e a adequada condução dos atos de gestão da instituição.

No mais, **intime-se o Interventor para se manifestar, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 1881/1898.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de novembro de 2023.

Maurício César Breda Filho
Juiz de Direito